



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500018-81.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SANDRO DIAS DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60745

APELAÇÃO nº 1500018-81.2023.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Magistrada: Daniella Camberlingo Querobim

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: SANDRO DIAS DE ALMEIDA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

SANDRO DIAS DE ALMEIDA, inconformado com a r. sentença que o condenou às reprimendas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, apela (fls. 218/226), postulando absolvição, sob alegada fragilidade probatória. Subsidiariamente, requer a adoção de regime semiaberto.

Contra-arrazado o apelo (fls. 231/135), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do

recurso (fls. 249/263).

É o relatório.

Infere-se do conjunto probatório que, no dia 24 de outubro de 2022, por volta das 07h40min, na Rua Giuseppe de Milite, nº 91, cidade e Comarca de Sorocaba, o apelante subtraiu, para si, mediante grave ameaça, a motocicleta “Yamaha/MT03 ABS”, cor preta, placas EKU7549, pertencente à vítima Adriano Luiz Aparecido de Queiroz.

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Ouvido apenas em Juízo (fls. 184 — arquivo audiovisual), o acusado negou a prática da conduta criminosa, alegando que, *verbis*:

“(...) Nessa data, estava perto de uma adega, Polo Norte, perto dos predinhos no Júlio de Mesquita, onde encontrou o Wallace, que estava com essa caminhonete e falou que tinha comprado, que era

“NP”, que estava com busca e apreensão, e como ele morava no apartamento não tinha como guardar, oportunidade em que perguntou ao interrogando se ele alugava a garagem da casa dele para ele. Em nenhum momento ele falou que era roubada, então o interrogando falou que tudo bem. Relatou que foram até a casa dele e, no momento em que guardaram a caminhonete na casa dele, apareceram aproximadamente cinco viaturas da BAEP e uma da polícia civil, dando voz de prisão ao interrogando. Afirmou que eles acharam a caminhonete lá, e dentro dela tinha um capacete e uma jaqueta, oportunidade em que falou: 'Ô loco meu, roubaram a caminhonete, vai levar eu preso, minha filha está na escola, faz vinte dias que a minha mãe morreu.' Narrou que ele entrou na viatura com esses dois policiais civil, e foram não sabe onde, bem como disseram que acharam a

moto. Alegou que ele saiu com a polícia, e em nenhum momento o interrogando saiu de lá, da casa dele, só ele que saiu com a polícia civil e acharam a moto. Depois voltaram na casa do interrogando e deram voz de prisão para todo mundo, o interrogando como 157, ele 180, e o outro rapazinho 157, ocasião em que foram presos. O interrogando ficou seis meses no CDP e foi absolvido. Ressaltou que em nenhum momento acharam moto nenhuma na casa dele, o que acharam foi a caminhonete, assume que acharam a caminhonete. Declarou que ouviu quando a vítima disse que o reconheceu, mas não foi ele. Informou que já foi processado antes e não tem nada contra os policiais. Afirmou que o nome do outro rapaz é Wallace, e ele foi processado junto com o interrogando nesse processo da caminhonete, mas ele que pegou a caminhonete e ele assinou 180 e o

interrogando assinou 157, mas o interrogando foi absolvido nesse processo. Alegou que em nenhum momento viu essa motocicleta. Sustentou que a jaqueta que os policiais estão falando não estava dentro da casa dele, estava dentro da caminhonete, ele que tirou da caminhonete, porque ele falou que era 'NP', que ele ia arrumar o documento, até arrumar o documento, então o interrogando alugou lá para ele. Declarou que o capacete e a jaqueta estavam dentro da caminhonete” (fls. 210).

Entretanto, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que, na espécie, acham-se bem provadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 03/05, 07/08, 09, 10, 11, 47/50, 51, 52, 89, 90, 115 e 184).

A vítima Adriano Luiz Aparecido de Queiroz (fls. 09 e 184 — arquivo audiovisual), em Juízo, declarou que, *litteris*:

“(...) No dia dos fatos, estava indo

para o trabalho, por volta das sete e vinte da manhã. Como fazia, abriu o portão, saiu da casa dele, foi jogar o lixo, oportunidade em que viu o réu. Porém, naquele momento, pensou que fosse o vizinho dele que estava brincando com o cachorro na rua, então o cumprimentou, colocou o lixo no contêiner, voltou e, quando estava retirando a moto, o réu chegou e perguntou se aquele cachorro era do declarante. Oportunidade em que respondeu que não, que era o vizinho dele, os cachorros com os quais o acusado estava brincando. Momento em que o declarante viu que não era o vizinho dele, então imediatamente fechou o portão. Porém, o declarante estava em cima da moto, ocasião em que o réu levantou a camisa e falou que ia levar a moto do declarante. Momento em que falou tudo bem, desceu da moto e a entregou a ele. Em seguida, correu, porque sabia que na outra rua tinha mais

peessoas, momento em que ele levou a moto do declarante. Relatou que, posteriormente, reconheceu essa pessoa na delegacia, pessoalmente. mencionou que acredita que estava ele e mais um, mas na verdade não se lembra, porque foi na delegacia e, quando entrou na sala, ele estava na cela, oportunidade em que o pessoal da delegacia o mostrou ao declarante, e ele falou quem era. Narrou que o réu levantou a camisa, mas o declarante não chegou a ver se ele tinha uma arma de fogo embaixo da camisa, porém, supôs que ele estava armado. Comentou que a moto dele valia aproximadamente vinte e cinco mil reais. Informou que, aproximadamente três horas depois, a polícia militar conseguiu recuperá-la. Explicou que o que foi passado ao declarante é que tinha um pessoal que também fazia parte, que tinham roubado uma Amarok em Araçoiaba da Serra e esse veículo foi rastreado. Então, a

polícia de Araçoiaba foi rastreando a moto e encontraram a Amarok na garagem, bem como dentro dessa casa continham pertences do declarante. Tendo em vista que já tinha uma rede da polícia militar em Sorocaba passando a informação desse roubo, ligaram para o declarante e mandaram foto perguntando a ele se os pertences encontrados pertenciam a ele, oportunidade em que respondeu que sim, pois tratava-se de pertences que estavam na moto. Ocasão em que eles confessaram que tinham deixado a moto próximo ao Júlio de Mesquita, nuns predinhos que tem ali, oportunidade em que o declarante foi até lá e, de fato, ela estava lá. Acrescentou que, inicialmente, foi encontrado um capacete e uma jaqueta do declarante. Explicou que os indivíduos jogaram a chave da moto fora, tanto que o declarante teve que ir até a casa dele buscar a reserva, bem como jogaram a placa

da moto fora, mas o resto estava tudo ok. Declarou que a pessoa que o abordou estava com o rosto descoberto, e ele conseguiu olhar no rosto dessa pessoa. Comentou que faz tempo, não sabe se vai conseguir detalhar a pessoa corretamente, mas provavelmente era da altura dele, um metro e setenta, magro, tinha tatuagem na perna, mas não se lembra se era na perna ou no braço, porque na hora ficou bem nervoso, pois estava saindo para trabalhar e onde o declarante mora é um lugar bem tranquilo, além do mais o declarante estava conversando com ele, tinha falado 'bom dia'. Explicou que não se recorda a cor do cabelo do indivíduo, ele estava de boné. Falou que acredita que ele tinha mais de quarenta anos de idade. Declarou que realmente não se recorda em que parte do corpo era essa tatuagem, e nem o que era a tatuagem, se era desenho ou algo escrito. Sustentou que, na

delegacia, o reconhecimento foi pessoal. Afirmou que ele estava com mais pessoas na cela. Relatou que mostraram o réu ao declarante e falaram que ele que tinha sido preso. Narrou que, como as demais pessoas estavam com o réu na casa, foram presos, mas somente o réu é que o tinha rendido. Aí eles o mostraram ao declarante, dizendo que era ele que tinha sido preso com as coisas do declarante, que ele tinha confessado que tinha pegado a moto do declarante. Reconheceu o réu em juízo como sendo o autor dos fatos” (fls. 207/208).

A esta altura, cumpre ponderar que não se demonstrou qualquer motivo para que a vítima viesse a acusar gratuitamente o agente de crime tão grave.

De outra parte, insta salientar que a alegação no sentido de ter sido o reconhecimento do acusado efetuado sem as formalidades previstas no artigo 226 do Código

de Processo Penal não merece acolhida.

Em tema de reconhecimento, o que importa é a segurança, constituindo a medida de colocação de pessoa ao lado de outras, prevista no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal, formalidade escusável, pois, ao empregar a expressão “se possível”, o texto legal arredou a ideia de obrigatoriedade.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que o reconhecimento do acusado, em Juízo, por vítima idônea e insuspeita, como no caso em tela, desmoraliza a negativa do acusado, que, a prevalecer, tornaria inexplicável a reconhecimento.

Por sua vez, o policial civil Adalberto Souto Ferreira (fls. 51, 89 e 184 — arquivo audiovisual), em Juízo, narrou que, *verbis*:

“(...) Na data dos fatos, a vítima chegou até a delegacia relatando que tinha sido roubada a poucos metros, a um quilômetro da delegacia. Imediatamente foi iniciada a lavratura do boletim de

ocorrência, e a autoridade policial, devido ao estado flagrancial e ao desespero da vítima, determinou a eles que diligenciassem. Nesse momento, foi verificado que a vítima tinha um rastreador no veículo roubado, então, imediatamente iniciaram a diligência e se deslocaram até o local onde estava acusando o rastreador do veículo. Relatou que, ao chegarem na rua indicada, verificaram que a garagem onde esse veículo roubado havia sido estacionado era pequena, possuindo aproximadamente três metros de profundidade por aproximadamente dois e meio de entrada. Então, estacionou o veículo na diagonal, sendo que o motorista não conseguiu entrar na casa imediatamente, ele teve que dar a volta por trás da caminhonete para poder ingressar na casa, de modo que pisou na calçada e ingressou. Explicou que estavam indo nessa diligência e,

quando o sinal estava acusando naquela rua, imediatamente avistaram uma caminhonete, com a traseira dela para fora do portão e a placa. Tudo foi confirmado, então eles iniciaram a incursão para tentar prender quem tinha cometido o crime. Afirmou que, nesse momento, a pessoa que estava no motorista fez essa saída para tentar ingressar na casa. O depoente imediatamente pediu a parada dele, que foi abordado. Havia mais policiais junto com o depoente, que o seguraram. O depoente viu que três indivíduos correram para dentro da casa, deram voz de parada, não pararam, o depoente e os demais policiais ingressaram na casa imediatamente, devido ao estado flagrancial. Oportunidade em que um indivíduo entrou no banheiro e dois correram para o fundo da casa, sendo que um conseguiu saltar pelo muro, e o segundo estava saltando quando o depoente

conseguiu segurá-lo, oportunidade em que ele se rendeu imediatamente. O depoente o colocou no chão algemado, o indivíduo que estava no banheiro também se rendeu, ocasião em que todos foram conduzidos para a frente da casa. Foi dada voz de prisão imediatamente, e no mínimo ali seria receptação. Declarou que dentro da casa havia mais um capacete e uma jaqueta. Nesse momento, os policiais militares também foram no apoio porque havia sido roubado o produto naquela área também, ocasião em que fizeram contato com a vítima, que eles também estavam em contato, e mostraram o capacete e a jaqueta, que foram reconhecidos sem sombra de dúvidas por uma das vítimas, de modo que teve mais um objeto apreendido no interior da residência. Afirmou que todos foram encaminhados para a delegacia, onde apresentaram a ocorrência ao delegado titular, que

elaborou o boletim de ocorrência. Explicou que essa jaqueta e o capacete pertenciam a uma vítima de Sorocaba, da qual tinha sido roubada uma moto. Informou que não se recorda se o réu chegou a confessar o roubo dessa moto. Esclareceu que não se recorda se ele indicou onde estaria essa moto. Acredita que a moto devia estar nas proximidades abandonada, porque essa ocorrência, essas diligências foram da equipe da polícia militar, que já estavam com essa moto” (fls. 209/210).

A seu turno, o policial civil Nicolas Cruz da Costa (fls. 52, 90 e 184 — arquivo audiovisual), em Juízo, relatou que, *litteris*:

“(...) Receberam a notícia de um crime de roubo de uma caminhonete próximo à prefeitura de Araçoiaba da Serra. A vítima estava na delegacia e informou que existia um sistema de rastreamento

do veículo, momento em que o Delegado solicitou que a equipe fosse ao local para averiguar. Chegando ao local, encontraram a caminhonete tentando ser guardada numa residência, porém, como a caminhonete era muito grande, ele estava com dificuldade de guardar e fechar o portão, no caso, o réu, que estava lá na parte de fora. Narrou que abordaram o réu, que já foi contido ali mesmo, na garagem. O depoente ficou segurando-o e outros dois policiais foram contendo os outros dois indivíduos que estavam dentro da casa. Comentou que havia um quarto indivíduo, mas o depoente não conseguiu visualizar, o qual teria fugido. Esclareceu que, além dessa Amarok, foram encontrados outros objetos dentro da casa, que também seriam produtos de furto ou de roubo. Explicou que, quando estavam chegando na rua, também conversaram com os policiais de uma viatura da polícia militar e,

tendo em vista que estavam em poucos policiais, esses policiais militares também acompanharam, mas ficaram ali na frente. Bem como informaram sobre um roubo de uma motocicleta, salvo engano, uma Yamaha MT03, era uma Yamaha que tinha acontecido na parte da manhã. Eles tinham as características de um capacete e uma jaqueta que haviam sido levados e, na casa do réu, logo na entrada, já se depararam com esses objetos, que foram reconhecidos pela vítima. Afirmou que o réu também tinha várias correntes de metal e, logo que ele foi contido na garagem, rapidamente quis guardar, tirar aquelas correntes, e a pessoa que tinha sido a vítima da manhã, dessa motocicleta, também tinha passado essa característica de que a pessoa que o tinha roubado estava com bastante corrente de metal. Relatou que o réu, naquele momento, também informou que realmente tinha

roubado a motocicleta um pouco mais cedo e tinha deixado no Bairro Jardim Tulipas, aproximadamente três quilômetros da casa dele. Declarou que foram encontrados na casa do réu um capacete e uma jaqueta que pertenciam à vítima. Esses objetos foram fotografados e encaminhados à vítima, pois a polícia militar tinha um contato direto com ela, tendo em vista que essa ocorrência foi em Sorocaba. A moto foi roubada em Sorocaba, no Wanel Ville, e a polícia militar é que tinha mais informações. Então, foi a polícia militar que conseguiu contato com a vítima, que reconheceu inicialmente os objetos e depois o réu, e informou que este tinha se aproximado dela brincando com o cachorro, chegou bem próximo da vítima e anunciou o assalto. Isso foi logo cedo, por volta de sete horas, no horário em que essa vítima da moto estava saindo para trabalhar. Acrescentou

que o réu acabou confessando realmente a prática desse roubo da moto e indicou o local onde a moto se encontrava. Mencionou que essa moto foi encontrada no local que ele tinha indicado, salvo engano, na rua José Alves da Silva. O local é um conjunto de prédios CDHU no Bairro Tulipas. O réu indicou esse local e a moto estava lá realmente estacionada. Informou que não foi ele quem localizou a moto. Reconheceu o réu em juízo como sendo o autor dos fatos. Esclareceu que a motocicleta objeto do roubo destes autos não foi localizada na residência do réu, somente a Amarok, que é uma caminhonete. Informou que chegaram até ela porque havia um sistema de monitoramento no veículo, na Amarok, mas na motocicleta não. Narrou que a vítima da motocicleta comentou que o réu tinha roubado a moto e tinha falado que ia pegá-la para fazer alguma coisa, só ia fazer alguma coisa, que ia rodar

com a moto aquele dia, mas o depoente não se recorda, porque foi algo que a vítima disse” (fls. 208/209).

Neste momento, insta frisar que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

A propósito, salutareis as ponderações tecidas pelo d. Magistrado singular, *literis*:

“(...) A insinuação feita pelo réu de que houve flagrante forjado, alegando que a jaqueta e o capacete da vítima não foram encontrados na sua casa, mas sim no interior da caminhonete, não merece amparo, pois não há nenhuma prova nesse sentido. Atente-se não restou provado que os policiais civis objetivavam prejudicar o réu. Não há nada que ponha em dúvida a lisura das condutas dos policiais mencionados, bem como não há que

se questionar o valor probante de seus depoimentos. Ademais, não é crível que policiais civis apresentassem versão falsa com a finalidade de incriminar pessoa inocente” (fls. 211).

Ademais, não trouxe o réu qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente

hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que o réu praticou, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhe é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tal agente em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e diante da robustez do acervo fático-probatório produzido pelo Parquet, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

Em relação às reprimendas

impostas, verifica-se que foram criteriosamente dosadas, observadas as especificidades do caso concreto e as circunstâncias pessoais do apelante, e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo de Primeiro Grau.

Nada há, portanto, a ser reparado.

No que concerne ao regime prisional impositivo à espécie, impõe-se conservar a adoção da modalidade *inicial fechada*, pois se tem que a opção pelo regime prisional mais rigoroso — calcada na gravidade concreta dos fatos em apreço, além do *quantum* das reprimendas e, notadamente, a reincidência do agente (fls. 147/148 — Processo nº 3001677-03.2013.8.26.0602), atendeu ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator